

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020**  
**MPD 984/2020**  
**00039**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA Nº DE 2020**

O art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterado pela MP 984, de 2020, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 42 .....

.....

§ 5º O disposto no caput produzirá efeitos, desde a vigência desta lei, inclusive, para os eventos desportivos cujos direitos de arena tenham sido comercializados:

I - por apenas uma das entidades desportivas participantes; ou

II - pelas entidades desportivas participantes, mas cada qual com distintas empresas de captação, fixação, emissão, transmissão, retransmissão ou reprodução de imagens.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 984, de 2020, contribui para assegurar autonomia e liberdade aos clubes desportivos na venda de seus produtos, mais especificamente na exploração do direito de arena de transmissão de suas partidas, ao aperfeiçoar o art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. A presente Emenda enquadra-se nesse contexto, com o objetivo de clarificar seu efeitos.

No caso, para estabelecer de forma cristalina que, desde a vigência desta lei, o disposto no novo caput do art. 42 aplicar-se-á tanto para os jogos entre times no qual apenas um deles negociou o direito de arena; ou mesmo entre times cujos direitos de arena tenham sido vendidos para empresas distintas.

Nessas hipóteses, até a publicação da MP, cabe enfatizar que nenhum dos times detinha isoladamente o direito de arena. Portanto, não há de se falar em perda de direito subjetivo à transmissão do espetáculo e, do mesmo modo, não há que se falar em desrespeito a contrato já firmado por apenas um dos times. Mesmo porque a partida somente poderia ser transmitida se houvesse acordo entre as equipes participantes. É importante ressaltar que a clareza do alcance e dos efeitos do art. 42 é fundamental também para evitar futuras disputas jurídicas, que prejudicariam não somente os clubes, mas os torcedores e os telespectadores de forma geral.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2020.

**Deputado Paulo Ganime**  
**NOVO / RJ**

CD/20378.21918-00